



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Recurso n.º : 117.288
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.
Interessada : SUPRARROZ S/A. – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 14 de maio de 1999
Acórdão n.º : 101-92.680

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44 - Nos termos
do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei
aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não
definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade
menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo
da sua prática.

IR FONTE – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)
– SOCIEDADE ANÔNIMA – Descabe a exigência do
Imposto sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica
constituída, à época da ocorrência do pretense fato
gerador, sob a forma de sociedade anônima, tendo em
vista que a Resolução do Senado Federal nº 82/96
suspendeu a execução da expressão "o acionista" contida
no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes
à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do
advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298,
de 29/07/91 (DOU de 30/07/91), convertida na Lei nº
8.218, de 29/08/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PERÍODO-BASE DE 1988 –
A teor de decisão do STF (RE 138.284-8), é indevida a
Contribuição Social sobre o Lucro apurado no período-
base encerrado em 31.12.88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
PORTO ALEGRE – RS.

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Acórdão n.º : 101-92.680

2

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

LADS/

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Acórdão n.º : 101-92.680

3

Recurso n.º : 117.288
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 476/500) – 1.717.695,08 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 15.411,58 UFIR referentes à multa por entrega extemporânea de Declaração de Rendimentos;

- Contribuição Social (fls. 504/511) – 389.051,75 UFIR, mais os acréscimos legais; e

- IR Fonte (fls. 512/524) – 83.386,36 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos períodos-base de 1988 a 1992, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 485/492:

1) glosa de custo, por comprovação inidônea (empresa fornecedora com inscrição estadual baixada de ofício e CGC suspenso por falta de entrega de declarações, além de os documentos fiscais glosados terem sido impressos sem AIDF);

2) glosa de custo, por falta de comprovação (notas fiscais inidôneas ou emitidas por contribuintes considerados excluídos do cadastro do Fisco estadual e com CGC suspenso);

3) glosa de despesas consideradas não necessárias (Contribuição Social e FINSOCIAL lançados como despesa tributária estando a empresa discutindo judicialmente sua exigência e fazendo os correspondentes depósitos);

LADS/

4) omissão de variações monetárias ativas, relativas aos depósitos judiciais supramencionados;

5) antecipação de custos ou despesas pelo registro de mercadorias devolvidas em conta de "devolução e abatimentos sobre vendas" e concomitante débito da conta de receita (crédito de contas a receber).

Impugnando o feito às fls. 530/568 (com desistência parcial às fls. 637/638, quanto ao item 2 supra), a empresa alegou, em síntese:

1) quanto à glosa de custo, por comprovação inidônea:

- que os fatos narrados no Auto de Infração não correspondem à realidade;

- que não tinha ciência de que tais fornecedores estavam com a inscrição no CGC suspensa;

- que a exigência é incabível porque teve em origem *"em fatos que se presumem conhecidos pela Impugnante"*;

- que não sabe porque as notas fiscais foram consideradas inidôneas, em afronta ao art. 142 do CTN;

- que a glosa não está bem fundamentada e que os fornecedores Sumatra Rio Ltda. e Orfílio Perez tiveram seus nomes excluídos do rol dos contribuintes do ICM suspensos em data posterior aos fornecimentos;

- que as notas fiscais revestem-se de todas as características formais de notas idôneas, não tendo como diferenciá-las;

2) quanto à glosa de despesas consideradas não necessárias:

- que as provisões relativas a tributos e contribuições lançadas cuja exigibilidade esteja sendo contestada têm dedutibilidade assegurada por regência da legislação vigente (cita o art. 7º da Lei nº 8.541/92);

- que a adição ao lucro líquido de importâncias depositadas em juízo e da respectiva correção monetária afronta claramente a norma inscrita no art. 43 do CTN;

3) quanto à omissão de variações monetárias ativas, que é indevida a imputação da variação aos depósitos judiciais;

5) quanto à antecipação de custos ou despesas pelo registro da devolução das mercadorias a que alude o item 5 supra, que houve correção no exercício seguinte, em 15.01.89, por meio de lançamento no qual creditou novamente a conta de receita.

Na decisão recorrida (fls. 644/657), o julgador singular declarou a ação fiscal parcialmente procedente, determinando a redução da multa de 100% para 75%, a exclusão da parte do IR Fonte relativa aos exercícios de 1990 e 1992 (ILL), assim como da TRD do período compreendido entre 04.02 a 29.07.91. Cancelou, ainda, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base encerrado em 31.12.88. Manteve o mais que nos autos se exige.

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 718/719 se vê Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando que a parte do crédito mantida na decisão de primeira instância foi

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Acórdão n.º : 101-92.680

6

transferida para o Processo de nº 11040.000239/98-06, onde será apreciado o recurso voluntário de fls. 666/716.

É o relatório.



LADS/

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Deve ser mantida a decisão de primeira instância no que tange às exclusões de crédito levadas a efeito, uma vez que:

a) a redução da multa de ofício decorreu do estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, o que vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração);

b) a exclusão do IR Fonte deveu-se ao fato de a empresa ser uma sociedade anônima, o que afasta a tributação com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu a execução da expressão "o acionista" constante daquele dispositivo legal, o que, aliás, foi objeto de ato administrativo (Instrução Normativa SRF nº 63/97) determinando a não-constituição de créditos tributários da espécie;

c) a exclusão da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é matéria pacífica, consubstanciada em incontáveis decisões deste Conselho;

d) com referência à Contribuição Social relativa ao resultado apurado no período-base encerrado em 31.12.88, tal imposição foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 138.284-8). A constituição desse crédito, aliás, também foi dispensada por ato da própria administração fazendária (Instrução Normativa do SRF nº 31/97).

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Acórdão n.º : 101-92.680

8

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999



CELSO ALVES PEITOSA

LADS/

Processo n.º : 11040.000426/94-11
Acórdão n.º : 101-92.680

9

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

LADS/